



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 217088 - MS(2025/0404654-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
INTERES. : JORGE CHARLES RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ LAGO - SP214055
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPO GRANDE - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A UNIÃO. AJUIZAMENTO NO DISTRITO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. PRERROGATIVA DE ELEIÇÃO DE FORO PELO AUTOR. INEXIGÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE O EXEQUENTE E O DISTRITO FEDERAL. *DISTINGUISHING* EM RELAÇÃO AOS TEMAS REPETITIVOS N. 480 E 481 (**RESP N. 1.243.887/PR**). PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO (CC N. 199.938/SP). POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO NO DISTRITO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO DECLARÁVEL DE OFÍCIO (SÚMULA N. 33/STJ). AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 217088 - MS(2025/0404654-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
INTERES. : JORGE CHARLES RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ LAGO - SP214055
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPO GRANDE - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A UNIÃO. AJUIZAMENTO NO DISTRITO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. PRERROGATIVA DE ELEIÇÃO DE FORO PELO AUTOR. INEXIGÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE O EXEQUENTE E O DISTRITO FEDERAL. *DISTINGUISHING* EM RELAÇÃO AOS TEMAS REPETITIVOS N. 480 E 481 (**RESP N. 1.243.887/PR**). PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO (CC N. 199.938/SP). POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO NO DISTRITO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO DECLARÁVEL DE OFÍCIO (SÚMULA N. 33/STJ). AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela **União** contra decisório monocrático que fixou a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de Brasília/DF para o processamento de execução individual de sentença coletiva referente ao reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos federais.

A controvérsia tem origem em conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS e o Juízo Federal da 5ª Vara Cível de Brasília/DF, no bojo de cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública julgada pela 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

O exequente, não domiciliado no Distrito Federal, optou por ajuizar o cumprimento de sentença em Brasília. O Juízo da 5ª Vara Cível do Distrito Federal (suscitado) reconheceu sua incompetência de ofício e determinou a redistribuição dos autos à Seção Judiciária que seria territorialmente competente, por ter prolatado decisão formadora do título judicial.

Em seguida, o Juízo de Campo Grande suscitou conflito de competência, invocando o art. 109, § 2º, da Constituição Federal

O *decisun* agravado entendeu ser competente o Juízo federal de Brasília, o suscitado, com fundamento na autorização constitucional que permite o ajuizamento de causas contra a União na Seção Judiciária do domicílio do autor, no local do fato, onde situada a coisa ou no Distrito Federal.

Contra esse entendimento, a União sustenta que o dispositivo constitucional deve ser interpretado de forma sistemática e teleológica, restringindo-se à fase de conhecimento, não se aplicando automaticamente à fase de cumprimento de sentença

A agravante argumenta que, na fase executiva, a competência rege-se por regras específicas, não subsistindo a lógica da competência pelo domicílio do réu. Defende que, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp n. 1.243.887/PR**, sob o rito dos recursos repetitivos (**Temas n. 480 e 481**), a liquidação e a execução individual de sentença coletiva podem ser ajuizadas apenas no foro do domicílio do beneficiário ou no juízo que proferiu a sentença coletiva.

Segundo a União, tal precedente possui caráter vinculante, nos termos do art. 927, III, do CPC, não sendo possível ampliar as hipóteses de competência para admitir o foro do domicílio do réu, sob pena de violação à segurança jurídica e à coerência jurisprudencial. A insurgente ressalta que o entendimento foi reafirmado em outubro de 2025, no **Conflito de Competência n. 217.101/MS**, relatado pelo Ministro Francisco Falcão, em caso idêntico envolvendo a mesma ação civil pública, ocasião em que se declarou competente o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS

A peça recursal também sustenta que a escolha do foro de Brasília, sem vínculo territorial com o domicílio do exequente nem com o juízo prolator da sentença coletiva, caracteriza prática de "*forum shopping*", consistente na seleção estratégica de juízo considerado mais favorável à tese da parte. Essa conduta, segundo a agravante, afronta o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, da Constituição Federal), bem como os princípios da moralidade processual, da boa-fé objetiva e da isonomia entre os litigantes.

A União argumenta que admitir a livre escolha de qualquer foro, com base em interpretação literal do art. 109, § 2º, da CF, permitiria a concentração indevida de execuções individuais no Distrito Federal, com prejuízo à organização judiciária e ao equilíbrio do sistema de competência da Justiça Federal. Sustenta, ainda, que a execução individual, embora autônoma sob o aspecto procedimental, permanece vinculada ao título coletivo que lhe deu origem, razão pela qual deve tramitar no juízo prolator da sentença ou no domicílio do beneficiário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Os argumentos expendidos no agravo interno não merecem prosperar, devendo ser integralmente mantida a decisão recorrida de fls. 164/168, que declarou competente o Juízo federal do Distrito Federal para o processamento do cumprimento individual de sentença coletiva.

O *decisum* atacado adotou compreensão prevalecente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: as hipóteses previstas no art. 109, § 2º, da Constituição Federal consagram competência territorial relativa e conferem ao autor verdadeira prerrogativa de eleição de foro, a ser exercida segundo sua conveniência processual.

O texto constitucional é expresso ao estabelecer que as causas intentadas contra a União "poderão ser aforadas" na Seção Judiciária do domicílio do autor, no local do ato ou fato, onde situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal. Não há, no dispositivo, exigência de conexão material, territorial ou subjetiva específica entre a parte exequente e o foro do DF.

A interpretação defendida no agravo – no sentido de que seria indispensável algum vínculo territorial com Brasília – implica restrição indevida a comando constitucional. Conforme destacado no decisório recorrido, o Supremo Tribunal Federal já assentou que o constituinte não estabeleceu correlação entre a natureza da ação e a escolha do foro nas demandas contra a União, tampouco condicionou essa opção à demonstração de conexão específica com o Distrito Federal (**RE n. 599.188 AgR**, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 30/06/2011) .

Também não procede a alegação de que o precedente repetitivo firmado no **REsp n. 1.243.887/PR (Temas n. 480 e 481)** obstaría o ajuizamento da execução no Distrito Federal.

A decisão recorrida enfrentou essa questão e realizou o necessário *distinguishing*. O tema repetitivo tratou da competência para execução individual de

sentença coletiva à luz da legislação infraconstitucional (arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do CDC), não examinando a incidência do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece regra específica de competência no âmbito da Justiça Federal.

A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o **CC n. 199.938/SP**, enfrentou situação análoga e assentou, de forma expressa, que o precedente repetitivo não se aplica quando em discussão a incidência direta do art. 109, § 2º, da CF. Transcreve-se, na íntegra, a ementa do julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A UNIÃO (DIFERENÇAS RELATIVAS AO FUNDEF). AJUIZAMENTO NO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. § 2º DO ART. 109 DA CONSTITUÇÃO FEDERAL. MÁXIMA EFETIVIDADE DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO RESP N. 1.243.887/PR, CORTE ESPECIAL, DJE 12/12/2011, PROCESSADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP N. 1.991.739/GO, SEGUNDA TURMA DESTA CORTE, DJE 19/12/2022. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo da SJ/SP após declínio da competência pelo Juízo Federal da 17ª Vara Cível de Brasília SJ/DF que entendeu que a competência para a execução individual de sentença coletiva é do juízo da ação de conhecimento ou do foro do domicílio do exequente. O Juízo suscitante, por sua vez, declinou da competência por entender que as causas intentadas contra a União podem ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Em se tratando de conflito de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos, cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir a controvérsia, nos termos da alínea "d" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal.

3. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/12/2011, processado sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, adotou entendimento sobre a competência para julgar a execução individual do título judicial em Ação Civil Pública, cabendo ao exequente escolher entre (i) o foro em que a Ação Coletiva foi processada e julgada e (ii) o foro do seu domicílio, nos termos dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do CDC.

4. O caso dos autos, contudo, possui peculiaridade que o distingue do precedente obrigatório da Corte Especial no recurso repetitivo REsp 1.243.887/PR, visto que o cumprimento de sentença aqui tratado foi manejado contra a União, havendo autorizativo no § 2º do art. 109 da Constituição Federal no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas no Distrito Federal, além das hipóteses de aforamento no

domicílio do autor, onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa.

5. Dessa forma, pode o exequente optar por ajuizar no Distrito Federal o cumprimento de sentença coletiva contra a União, nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição Federal, entendimento que milita a favor da máxima efetividade do dispositivo constitucional, além de ampliar/facilitar o acesso à justiça pelo credor da União.

6. Superado o entendimento firmado no REsp n. 1.991.739/GO, Segunda Turma desta Corte, de minha relatoria, DJe 19/12/2022, ocasião em que, em caso similar, aferiu-se a competência para o processamento da execução individual de sentença coletiva contra a União apenas sob a perspectiva do REsp repetitivo 1.243.887/PR e dos dispositivos legais alegados pelo recorrente, além da limitação própria do recurso especial que não realizou, como se está a fazer no presente feito, o distinguishing entre o referido precedente obrigatório e o autorizativo do § 2º do art. 109 da Constituição Federal que elenca o Distrito Federal como opção conferida a quem litiga contra a União.

7. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 17ª Vara Cível de Brasília SJ/DF (suscitado).

(CC n. 199.938/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 17/10/2023.)

Portanto, não há incompatibilidade entre a decisão recorrida e o sistema de precedentes obrigatórios. Ao contrário, o decisório observou fielmente a orientação mais recente e específica da Primeira Seção, que distinguiu a hipótese constitucional das regras infraconstitucionais aplicadas no **REsp n. 1.243.887/PR**.

De igual modo, é improcedente a invocação de prática abusiva de "*forum shopping*". A Constituição da República, ao estabelecer múltiplas opções de foro nas demandas contra a União, ampliou a prerrogativa processual em favor da parte requerente. O exercício dessa faculdade não configura manipulação indevida da competência, mas aplicação direta de norma constitucional. Eventual inconformismo da parte adversa não pode converter prerrogativa constitucional em ilícito processual.

Ademais, a competência territorial em exame é relativa. O juízo suscitado declinou de ofício, em afronta à Súmula n. 33 do STJ, segundo a qual "*a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*".

Por fim, vale reiterar decisões monocráticas confirmando a eleição do foro e a jurisdição da Justiça Federal do Distrito Federal em casos semelhantes: **CC n. 216.333**, Ministro Benedito Gonçalves, DJEN de 10/10/2025; **CC n. 216.329**, Ministro Afrânio Vilela, DJEN de 7/10/2025.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no CC 217.088 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0404654-8

Número de Origem:

10119840720254013400 50060102120254036000

Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPO GRANDE - SJ/MS

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL

INTERES. : JORGE CHARLES RIBEIRO DE CASTRO

ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ LAGO - SP214055

INTERES. : UNIÃO

INTERES. : DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDADO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

INTERES. : JORGE CHARLES RIBEIRO DE CASTRO

ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ LAGO - SP214055

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPO GRANDE - SJ/MS

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de abril de 2026